



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 29.10.198
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Projeto de Lei nº 045/98

de 20 de Outubro de 1.998

**“ Revoga a íntegra da Lei n.º 114/93
e os artigos 123 a 131 da Lei n.º
201/98 e dá outras providências.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica expressa e integralmente revogada a Lei Municipal n.º 114/93 de 14/9/93 que instituiu o Estatuto Único dos Servidores do Município de Taguatinga, estado do Tocantins;

Art. 2º - Ficam expressamente revogados os artigos 123 a 131 da Lei Municipal n. 201/98 de 04 de Setembro de 1.998, que dispõem sobre aposentadoria e direito à assistência e à previdência social dos servidores públicos municipais;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA, aos 20 dias do mês de Outubro do ano de um mil novecentos e noventa e oito.

Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Marcelo Carmo Godinho
ADVOGADO
OAB/TO 939 CPF: 510.098.891-68

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Aprovado na 1^a, 2^a e 3^a Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 29 10 / 1997
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

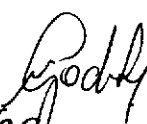
JUSTIFICATIVA

Acusa o Executivo Municipal, perante este Legislativo, o recebimento do ofício n.º 28.600.0/059/98 (em anexo), enviado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, onde o órgão remetente apontou a necessidade de revogação da Lei n.º 114/93 em sua íntegra e ainda dos arts. 123 e 131 da Lei Municipal n.º 201/93, alegando que os referidos dispositivos tratavam de criar uma Previdência Municipal própria, o que viria, a inviabilizar o deferimento dos pedidos de Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos servidores públicos municipais.

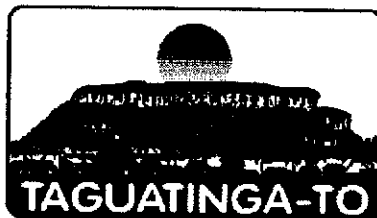
Todavia, cumpre-nos a manifestação de inteira desnecessidade de se verem derogados os textos legais acima mencionados por razões óbvias. Isto porque, no tocante ao Diploma Legal de n.º 114/93 denota-se facilmente que a sua revogação já tenha ocorrido quando da publicação da Lei n.º 201/98, que instituiu o Estatuto Único dos Servidores do Município de Taguatinga, ou seja, exatamente a mesma matéria abordada pela legislação anterior, dando ensejo à figura da supressão tácita da norma pré-existente, pelo advento de novo texto legal que regulamentou o assunto inicialmente tratado, conforme prescreve a parte final do parágrafo 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, cuja redação transcrevemos a seguir:

“ A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.” (grifo nosso)

Igualmente, no que concerne à solicitação contida no documento enviado quanto à revogação dos arts. 123 a 131 da Lei n.º 201/98 ao argumento de haver criado uma Previdência Municipal própria, o que inviabilizaria o provimento das aposentadorias solicitadas diretamente ao INSS, não entendemos por sua pertinência, haja visto que o Diploma apontado não cuidou, como se disse, de criar regime previdenciário municipal, que somente poderia surgir através de lei especificamente surgida para aquele fim, que haveria de instituir o Fundo Previdenciário Municipal, cuja administração seguiria preceitos especificamente definidos, o que não se verificou.


Marcelo Carmo Godinho
ADVOGADO
OAB/TO 939 CPE 510.098.891-58

Rua Dom Pedro II, s/nº - centro - Fone: 654-1135 - Taguatinga - TO



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Data da Sessão: 29 10 1997
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

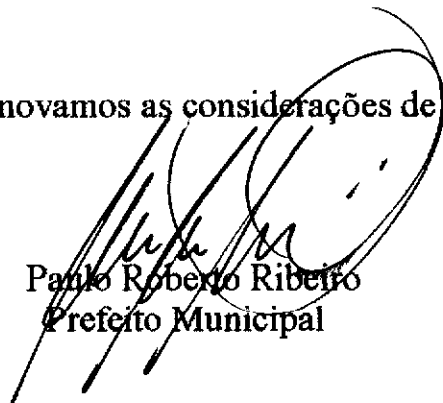
Entendemos por tais razões, que a previsão daqueles dispositivos carecem de possibilidade de aplicabilidade prática, posto que apenas contidos em texto legal elaborado com finalidade outra, qual seja a criação de Estatuto dos Servidores Municipais. Assim sendo, não possuem pois, o condão de instituir regime previdenciário próprio, que somente poderia surgir através de procedimento específico.

Contanto, ainda que sejam ressalvadas as ponderações acima, entendeu o Executivo Municipal de comparecer à esta Egrégia Casa, no sentido de cumprir a solicitação levantada pelo órgão previdenciário nacional, haja visto que tal fato não há de refletir em prejuízo ao ordenamento jurídico municipal, posto que apenas ratifica, quanto ao primeiro texto legal, a revogação já ocorrida, e quanto ao segundo não o desnatura em virtude da preservação o objeto previsto em seu conteúdo, que, conforme dito, é diverso do assunto ora tratado.

Tal atitude, vale lembrar, somente visa a celeridade do andamento dos processos de aposentadoria encaminhados ao INSS, de forma a preservar o interesse dos munícipes, pelo que requer a apreciação favorável deste projeto.

Ao ensejo, renovamos as considerações de estilo.


Marcelo Carmo Godinho
ADVOGADO
OAB 239 CPF: 510.098.891-68


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por unanimidade

Sessão de 29 10 1998



Encaminha-se às Comissões,

Para os Pareceres. ESTADO DO TOCANTINS

Em: 27-10-98 CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI nº 045/98.

"EM QUE REVOGA A ÍNTEGRA DA LEI Nº 114/93, E OS ARTIGOS 123
a 131 DA LEI Nº 201/98 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Parecer nº 39/98 - Da Comissão De Constituição e Justiça.

Em: 27-10-98.

João pela aprovação
M. Landrum C. Leite p/ aprovação
João p/ aprovação

Parecer nº 39/98 - Da Comissão de Orçamento e Finanças.

Em: 27-10-98.

21 p/ a Comissão
Roberto Roberto p/ aprovação
Alto p/ aprovação